



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PLANTÃO JUDICIÁRIO - 2º GRAU

Autos nº. 0069071-39.2021.8.16.0000

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

HABEAS CORPUS N.º 0069071-39.2021.8.16.0000.

AUTOS ORIGINÁRIOS N.º 0007644-42.2021.8.16.0129

IMPETRANTES: DYOGO CARDOSO MENDES

PACIENTE: ROGÉRIO FERREIRA FRANCO

I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente supracitado, o qual se encontra preso preventivamente, pela suposta prática do crime de homicídio simples na forma tentada.

Narrou em síntese o Impetrante que o decreto acautelatório está baseado em argumentos genéricos, sem especificação pontual de fundamento jurídico.

Salienta com relação aos fatos, que a vítima encontra-se viva, podendo ser ouvida posteriormente e que não houve disparo intencional de morte, tendo ocorrido apenas um disparo ante 'reação accidental à violência que sofreu no momento, tendo sido agarrado pelo pescoço.

Sustenta, ainda, a falta de comprovação da materialidade delitiva nos autos de flagrante e nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva pela ausência de fundamentação.

Requer a liminar ante o perigo da demora, bem como a existência da fumaça do bom direito e ante a coação existente, para revogar a prisão do paciente.

Destacou que a prisão do paciente é desnecessária e desproporcional.

É o relatório.



II - Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo.

Contudo, neste momento, não se constata de plano as ilegalidades apontadas nas razões que instruem a impetração.

Ao analisar o caderno processual originário, verificou-se dos autos de prisão em flagrante (nº 0007644-42.2021.8.16.0129), que o Sr. ROGÉRIO FERREIRA FRANCO foi preso em flagrante, sob acusação de prática, em tese, do delito de tentativa de homicídio (arts. 121 do Código Penal), e, pela decisão do mov. 17 dos autos foi homologado o auto de prisão em flagrante e convertida em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento na garantia da ordem pública.

Ainda da análise dos autos, conforme as declarações juntadas, inclusive do próprio acusado, o mesmo estaria no local de nome Showpanas, na cidade e comarca de Paranaguá, acompanhado de sua esposa, ante desentendimento foi retirada sua arma de fogo, entretanto, o ora paciente foi até seu veículo retornando com uma arma de fogo. Na narrativa do duto parecer da Promotora de Justiça, citando o relato do Delegado de Polícia Nilson Santos Diniz, mov. 1.9, “na madrugada da data de hoje, no estabelecimento comercial Showpanas, nessa cidade e Comarca, o flagranteado Rogério encontrava-se na companhia de sua esposa e outros colegas, no referido local. Que teria havido uma confusão envolvendo Rogério e este relatou ao declarante que haviam retirado sua arma de fogo. Que então Rogerio teria se dirigido até seu veículo, estacionado fora do estabelecimento e retornado em posse de outra arma de fogo. Que nesse momento, o declarante viu que Rogério adentrou ao local em posse da nova arma, sendo que o declarante se dirigiu até o flagranteado, pegando em sua mão e dizendo que o levaria até sua esposa, que estava em um dos camarotes. Que em determinado momento Rogério se desvencilhou de sua mão, dirigindo-se a um aglomerado de pessoas. Que viu a pessoa de Adailton (segurança do local), se aproximando de Rogério e que logo em seguida ouviu os disparos. Que tudo aconteceu muito rápido. Que não houve saque de arma por Adailton, mas não tem informações sobre se este também estava armado”.

Analisando essa declaração e as demais constantes do feito, observa-se, em tese, a reprovabilidade da conduta do agente, que ingressou dentro de um ambiente comercial com inúmeras pessoas e acabou disparando a arma, em razão de uma confusão estabelecida. Porém, para a medida segregatória cautelar em razão da garantia da ordem



pública, necessita-se mais que a reprovabilidade ou a gravidade do crime em abstrato. Necessário se faz a demonstração de que a liberdade do acusado irá colocar em risco a ordem pública ou na existência de possibilidade de forma concreta na prática de novos delitos.

Com efeito, embora em cognição sumária e início da investigação não se afigura evidenciada nos autos o “periculum libertatis”. Em nenhum momento apresentou-se a periculosidade do agente, inclinações em práticas delituosas ou que a sua liberdade colocará em risco a vítima ou a tranquilidade social. A garantia da ordem pública deve se fundar no risco concreto da prática de novos crimes, o que não se evidencia, ao menos nesse momento.

Consoante se vê, a segregação provisória não se fundou no risco de reiteração delitiva, mas ante a gravidade do delito e forma como ocorreu.

Assim, a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública deveria ocorrer com a finalidade de evitar a reiteração criminosa, quando tem por base elementos concretos nos autos indicando a propensão à prática delituosa, o que não se evidencia, na hipótese, nesse momento.

Sobre o tema, “*O STF pacificou o entendimento no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração criminosa e a periculosidade do agente constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes*” (STF, HC 154755 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018PUBLIC 17-09-2018).

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade*” (STJ, HC483.185/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. 19/02/2019, DJe 08/03/2019).

O TJ-MT, assim decidiu no Habeas Corpus HC 00932577720158110000 93257/2015, de relatoria do Des. Orlando de Almeida Perri, Primeira Câmara Criminal, julgado em 04/08/2015, publicado no DJE 07/08/2015): “**HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – PRISÃO PREVENTIVA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – NÃO CONFIGURAÇÃO DO PRESSUPOSTO DO PERICULUM**



LIBERTATIS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO – PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA – PREDICADOS FAVORÁVEIS-CONVENIÊNCIA NA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – ORDEM CONCEDIDA. Fundada a prisão preventiva do paciente tão somente na gravidade do delito, sem a demonstração de que a concessão da liberdade colocará em risco a ordem pública ou que há risco concreto da prática de novos crimes, resta configurado o constrangimento ilegal, que autoriza a sua soltura. Ainda que a conduta atribuída ao paciente se mostre reprovável, inexistindo periculosidade anormal em seu comportamento ou risco à instrução processual, descabe a segregação cautelar, principalmente quando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revele suficiente a evitar a prática de novas infrações penais”.

Assim, configurado o constrangimento ilegal, é de rigor, a concessão liminar do presente habeas corpus.

Neste contexto, deverá o paciente justificar suas atividades mensalmente em juízo (art. 319, I do CPP), bem ainda restará proibido de se ausentar do distrito da culpa sem comunicação prévia ao Juízo (art. 319, IV do CPP), devendo manter o Juízo informado de seu endereço atualizado, de deverá comparecer a todos os atos processuais.

Destaca-se que o descumprimento injustificado de qualquer das medidas cautelares impostas em substituição à prisão preventiva poderá acarretar na revogação da presente.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar para substituir a medida cautelar de prisão do paciente pelas de comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; proibição de se ausentar da comarca sem comunicação prévia ao Juízo, devendo manter o juízo informado de seu endereço atualizado e comparecimento a todos os atos processuais.

Expeça-se o alvará de soltura em favor de ROGÉRIO FERREIRA FRANCO, se por outro não estiver preso, cientificando-se o paciente das medidas cautelares impostas em substituição, sob pena de recrudescimento da espécie de restrição cautelar, artigo 282, par. 4º do CPP, o que deverá ser delegado ao Juízo de primeiro grau.

III - Cientifique-se a autoridade coatora de que foi impetrado o presente *habeas corpus*, bem como para que preste as informações que entender necessárias no prazo de cinco (05)



dias.

IV - Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

V - Autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários.

VII - Intimem-se

Curitiba, data registrada no sistema.

Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa

Juíza Substituta em 2º Grau

